



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:  
frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024546-72.2024.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** JACSON VOLNEI AUSANI

**AUTOR:** THAIS DE CAMPOS AUSANI

**AUTOR:** MAIQUEL JAISON AUSANI

**AUTOR:** IVONE OLIVEIRA PARTICIPACOES LTDA.

**AUTOR:** FRANCIELI GAI DIAS

**AUTOR:** AUSANI RURAL LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

JACSON VOLNEI AUSANI, CNPJ: 56061323000140, THAIS DE CAMPOS AUSANI, CNPJ: 56099227000190, MAIQUEL JAISON AUSANI, CNPJ: 56061488000111, IVONE OLIVEIRA PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 41450037000107, FRANCIELI GAI DIAS, CNPJ: 56099279000167 e AUSANI RURAL LTDA, CNPJ: 46266142000104 ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial. Discorreram sobre os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial de empresário rural, ressaltando o exercício da atividade por mais de dois anos e o prévio registro perante a Junta Comercial. Sustentaram a competência da Comarca de Passo Fundo para o processamento da recuperação judicial, vez que a sede do grupo familiar é no Município de Cachoeira do Sul. Mencionaram a interdependência financeira e administrativa entre os autores, pois as empresas e produtores rurais operam de forma integrada, com contratos e garantias cruzadas. Aduziram que as requerentes Francieli e Thais atuam diretamente com a administração e negociação do grupo, enquanto os autores Maiquel e Jacson cuidam das operações no campo. A pessoa jurídica JMA Participações Ltda, criada em 05/05/2021, e a empresa Ausani Rural LTDA, constituída em 04/05/2022, exercem as atividades de forma contínua e regular no ramo agrícola, tendo mais de dois anos de existência e atividade ininterrupta, sendo que ambas possuem os mesmos sócios do grupo familiar. Destacaram a existência de grupo econômico familiar de fato, justificando a formação do litisconsórcio ativo. Teceram considerações acerca da confusão entre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, sendo necessária a consolidação substancial do plano de recuperação judicial. Descreveram o histórico das atividades desenvolvidas. Expuseram os motivos concretos pelos quais entraram em crise, dentre os quais especificaram: (a) as secas ocorridas nos anos de 2020, 2022 e 2023 (estiagem verão); (b) a elevação dos custos na produção agrícola entre os anos de 2020 a 2023; (c) as enchentes que afetaram o Rio Grande do Sul no período de colheita da safra 2023/2024; (d) a necessidade de investimento na produção, com a aquisição de maquinário agrícola, aeronave pulverizadora e demais equipamentos, bem como a realização de investimento em capital de giro de 10 milhões de reais; (e) as dificuldades climáticas contínuas, incluindo chuvas excessivas e condições desfavoráveis nas safras; (f) o baixo preço dos grãos; (g) aumento exponencial nos custos de renegociação de dívidas, ante a elevação dos juros bancários. Alegaram o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Em sede de tutela de urgência, postularam a manutenção na posse dos bens móveis e imóveis, semoventes, insumos e grãos essenciais à atividade agrícola e a suspensão de todas as ações e execuções contra os



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

autores. Ao final, postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 110.189.871,15. Requereram o parcelamento das custas iniciais. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada a emenda à inicial e deferido o parcelamento das custas (evento 10, DESPADEC1).

Intimados, os requerentes prestaram esclarecimentos e anexaram documentos complementares (evento 26, EMENDAINIC1).

É o relatório.

Decido.

**1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia**

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de uma empresa gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores das pessoas jurídicas requerentes e produtores rurais (evento 1, ANEXO11), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos arts. 48<sup>1</sup> e 51<sup>2</sup> da Lei de Regência.

Os autores Maiquel, Jacson, Thais e Francieli, na condição de produtores rurais que desempenham sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, comprovaram a inscrição na Junta Comercial no momento do ajuizamento desta ação (evento 26, ANEXO6), circunstância que lhes confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"*

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

Assim, ainda que de maneira preliminar, sem prejuízo de conclusão diversa após a constatação prévia, identifico suficientemente preenchidos os requisitos legais para o ingresso do requerimento recuperacional.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019<sup>3</sup>, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, diante da necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito e tendo em vista o elevado número de documentos que instruem a petição inicial, **determino seja realizada constatação prévia** para averiguar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A **constatação prévia** consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das empresas autoras e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica das devedoras, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

Ante o exposto, nomeio a empresa **Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA., CNPJ 24.593.890/0001-50**, advogados responsáveis João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), com endereço profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala nº 701, Iguatemi Business, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, telefones para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, para a realização da constatação prévia, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Agendada a intimação eletrônica dos Peritos.

**Intimem-se os Peritos com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).**

## **2. Tutela de Urgência**

A parte autora postula a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores, cujo pedido importa na antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme possibilidade prevista no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005.

Requer liminarmente, ainda, a declaração de essencialidade, com a consequente manutenção na posse dos bens que considera essenciais para a atividade empresarial, os quais foram elencados no evento 1, INIC1, pgs. 45/52.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

O marco inicial da incidência do *stay period* dá-se, em regra, com a decisão de deferimento do processamento de uma recuperação judicial, consoante exegese do art. 6<sup>a</sup>, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A antecipação dos efeitos do *stay period*, contudo, é hipótese prevista na Lei e justifica-se para neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento de medidas executivas e ou expropriatórias nesse interregno entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a decisão sobre o seu processamento, sobretudo nos casos em que determinada perícia prévia ou emenda à inicial.

Embora o procedimento de constatação prévia tenda a ser célere, já que a lei estabelece o prazo máximo de cinco dias para entrega do laudo (art. 51-A, § 2º), não está excluída a possibilidade de ser determinada a complementação da documentação que instruiu a inicial caso o Perito e/ou o Juízo entendam essenciais, além do tempo que se revela necessário para análise do laudo pelo Juízo.

Assim, em que pese postergada a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude da determinação de constatação prévia, o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação quando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone<sup>4</sup> comenta:

*Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.*

*O "fumus boni iuris", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e da documentação do art. 51, que teve tempo hábil ou deveria ter tido para produzir.*

*A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil do processo.*

No caso, além da antecipação dos próprios efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial, almeja a autora evitar a retirada de sua esfera possessória dos bens móveis e imóveis, semoventes, insumos e grãos descritos na petição inicial.

A parte autora comprovou substancialmente que atende aos requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, restando determinada a constatação prévia. Os elementos trazidos aos autos, portanto, evidenciam a probabilidade do direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Entretanto, não vislumbro iminente ameaça de constrição aos ativos e bens ligados à atividade da parte requerente.

Inobstante haver certidão positiva de protesto de títulos e ações judiciais em trâmite (evento 26, ANEXO8 e evento 26, ANEXO9), a parte autora não especificou se há atos expropriatórios sobre o seu patrimônio ou na iminência de recair.

Da análise da breve descrição sobre o andamento dos processos em trâmite contida na relação do evento 26, ANEXO9 não é possível extrair a iminência de atos expropriatórios.

Também não há notícia nos autos de credores extraconcursais que porventura estejam em procedimentos extrajudiciais para tomada dos bens da parte autora.

A parte requerente, portanto, não demonstrou estar em vias de sofrer atos constritivos que lhe possam privar de patrimônio a ensejar risco ao resultado útil do processo, o qual se consubstancia essencialmente no efetivo soerguimento do devedor empresário.

Destarte, não há risco iminente para antecipar os efeitos do *stay period* antes da reunião de toda a documentação necessária para possibilitar o processamento do pedido e laudo de constatação prévia, podendo a questão ser reavaliada posteriormente caso haja alteração na situação jurídico-processual, com a devida comprovação do perigo de dano.

Quanto ao pedido de manutenção na posse dos bens móveis e imóveis, semoventes, insumos e grãos listados, destaco que a essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra a parte autora.

De qualquer forma, na vigência do *stay period*, em caso de processamento do pedido recuperacional, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens do devedor, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a créditos extraconcursais, a prova da essencialidade dos bens compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da sua utilização para afastar atos constritivos sobre eles, situação que poderá também ser confirmada na constatação prévia.

Resumidamente, os créditos concursais já estarão blindados com a suspensão de ações, execuções e atos expropriatórios, havendo o processamento da recuperação. Quanto aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, a seu turno, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, cabendo ao devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou o ato que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

**ISSO POSTO, ausentes os requisitos dos art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.**

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá **prioridade** sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Anote-se a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atentem as partes e os auxiliares da Justiça de que **todos os prazos previstos na lei** que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram **serão contados em dias corridos** (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

Diligências legais.

Passo Fundo, 28/08/2024.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 28/8/2024, às 16:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10066322317v59** e o código CRC **5e020461**.

---

1. "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

2. "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

3. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3069>

4. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 47.

**5024546-72.2024.8.21.0021**

**10066322317.V59**

